TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	343130/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:	CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO PROCURADOR	BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2818/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Aquisição de pá carregadeira sobre rodas. Desclassificação. Objeto ofertado em desconformidade com as exigências do edital. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Caroline Hannemann Eireli, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 56/2022 do Município de Pontal do Paraná, que tem por objeto a aquisição de pá carregadeira sobre rodas.

A abertura do certame ocorreu em 11 de maio de 2022, com valor máximo de R$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais). A licitação foi homologada em 06 de junho de 2022.

Relata a representante que apresentou o menor preço na fase de lances, porém foi desclassificada pois não juntou "certificação ROPS e FOPS.ROPS - Roll Over Protective Structure (estrutura de proteção contra rolamento e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7A9U.JQLA.0PNE.HN1C.4

capotamento) e FOPS - Falling Objects Protective Structure (estrutura protetora para objetos que possam cair).".

Aduz que tal justificativa é descabida, "uma vez que a documentação de habilitação enviada pela empresa Representante (1ª colocada) contemplava o catálogo do referido equipamento onde constava que este possui ROPS e FOPS.ROPS". Ainda, afirma que "o edital não apresentou a exigência do envio do certificado ROPS E FOPS, todavia, bastaria a realização de diligência para proporcionar referida comprovação, pois o Representante detém referido certificado.".

Diante disso, informa que protocolou uma petição direcionada à autoridade competente, com o intuito de informá-la acerca das ilegalidades; contudo, o documento foi recebido como recurso, não sendo conhecido por intempestividade.

Por fim, destaca que a referida petição e o parecer jurídico não foram publicados no Portal da Transparência, ferindo o princípio da publicidade.

Ao final, requer:

> a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão do Pregão Eletrônico n° 56/2022 da Pref. Pontal do Paraná-PR, independente da fase que esteja;
>
> b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;
>
> c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a Representação, de forma que seja reconhecida a ilegalidade da desclassificação do Representante, e após, sejam anulados os atos subsequentes, para que o Representante seja devidamente declarado vencedor, como medida de inteira justiça.

Pelo Despacho n.º 693/22 (peça 21), o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade do ato que desclassificou a licitante Caroline Hannemann Eireli do Pregão Eletrônico n.º 56/2022 do Município de Pontal do Paraná, diante da não apresentação da certificação ROPS e FOPS. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7A9U.JQLA.0PNE.HN1C.4

Por conseguinte, foram citados o Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Rudisney Gimenes Filho (prefeito) e o Sr. Vinicius Casanova de Oliveira (pregoeiro).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 28/29.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3955/22 (peça 33), manifestou-se pela improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 866/22 (peça 34).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade do ato que desclassificou a licitante Caroline Hannemann Eireli do Pregão Eletrônico n.º 56/2022 do Município de Pontal do Paraná, diante da não apresentação da certificação ROPS e FOPS.

Aduziu a representante que os documentos de habilitação contemplavam o catálogo da pá-carregadeira ofertada, no qual constava que esta possuía a referida certificação.

Sem razão, contudo.

O edital do Pregão Eletrônico n.º 56/2022 previu as seguintes exigências para o objeto pretendido (item 8.1 abaixo):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7A9U.JQLA.0PNE.HN1C.4

NOME DO BEM: ***PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS*** Nº DE UN

(1) DISCRIMINAÇÃO	(2) EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DO MUNICÍPIO
1. MARCA/MODELO	Indicar
1.1. Fabricação/Série	Última série, nova, zero hora
2. MOTOR	
2.1. Marca/ Modelo	Indicar
2.2. Potência líquida no volante (MÍNIMA HP)	*120 HP (que atenda ao controle de emissão de poluentes – PROCONVE MAR-I -CONAMA)*
3. TRANSMISSÃO	
3.1. Tipo	*Powershift ou Hidrostática*
3.2. Nº de marchas / velocidade à frente/ré	*4 a frente e 3 à ré*
4. CAPACIDADE E PESO	
4.1. Capacidade mínima da caçamba coroada(m^3)	*1,90 m³*
4.2. Peso operacional (kg)	*10.400 kg*
4.3. Força de desagregação (kgf)	*8.000 kg*
5.0. CHASSI tipo	
5.1. Chassi articulado (Grau de articulação)	*40º (quarenta graus) para cada lado*
6. PNEUS	
6.1. Nº de lonas	*16 Lonas*
7. ACESSÓRIOS	
7.1. Caçamba com borda cortante lisa e/ou comdentes e seguimentos aparafusados	*Com dentes e segmentos aparafusados*
7.2. Sistema de iluminação	*Para trabalho noturno*
7.3. Silencioso	*Sim*
7.4. Buzina	*Sim*
7.5. Barra de engate ou tração	*Sim*
8. CABINE TIPO	
8.1 Cabine Aberta ou Fecha	*Fechada – ROPS/FOPS*

Consta dos autos o manual da máquina comercializada pela proponente, do qual se extrai que o tipo de cabine exigido era item opcional (peça 08):

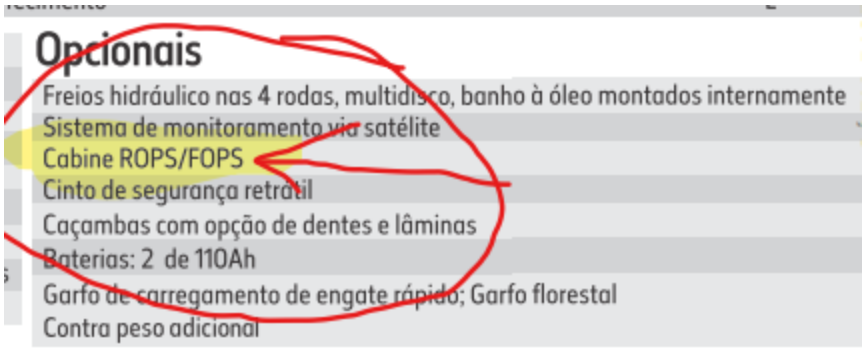

Logo, pode-se concluir que o objeto ofertado pela representante no certame contemplava o modelo básico, que não dispunha da tecnologia exigida pela Administração.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7A9U.JQLA.0PNE.HN1C.4

Como bem destacou a unidade técnica, “Essa conclusão decorre não somente do manual do equipamento, que dispõe que os itens são opcionais, mas também da pesquisa de preços que serviu de base para fixar o preço máximo da licitação, assim como do valor homologado, que embora abaixo do preço máximo previsto no Pregão, estava acima do preço proposto pela Representante.” (peça 03).

Por conseguinte, uma vez não atendidas as exigências editalícias, a empresa foi desclassificada.

Ainda sobre a obrigatoriedade de certificação ROPS e FOPS, os representados afirmaram que, “Além de se tratar de requisitos essenciais para a segurança dos condutores da máquina, por ser estrutura protetora, as normas ISO 12.117, 3.471, 3.449 e 10.262 recomendam a sua existência, conforme de extrai da manifestação da Secretaria Municipal de Obras e Serviço Público.”.

Assim, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, julgo improcedente a Representação, uma vez não demonstrada irregularidade na desclassificação da empresa representante no Pregão Eletrônico n.º 56/2022 do Município de Pontal do Paraná.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7A9U.JQLA.0PNE.HN1C.4

I- Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7A9U.JQLA.0PNE.HN1C.4